

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo TC-004386.989.23-0, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Álvares Machado**, exercício de 2023, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/30732A92AC1C1A701CD8E15C5567EE58/sftp/00004386989230_e_outros_0005873202656.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES**, Diretor Técnico de Divisão, em 27/03/2026, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL NUNES DE ALMEIDA**, Usuário Externo, em 31/03/2026, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1409499** e o código CRC **6CB7AAC4**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004386.989.23-0
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 02-09-2025

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as mencionadas determinações e recomendações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, ademais, o envio do Relatório da Fiscalização Ordenada IV (Escolas em Tempo Integral) ao Conselho Municipal de Educação para ciência das inconformidades detectadas no respectivo setor.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: ÁLVARES MACHADO
EXERCÍCIO: 2023

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**
24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



- oficial ao Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, bem como ao Conselho Municipal de Educação, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar eventuais expedientes eletrônicos referenciados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
- cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 05 de setembro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 02/09/2025

92 TC-004386.989.23-0

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Roger Fernandes Gasques.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5.

Fiscalização atual: UR-5.

(GC DER-43)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. REPRIMENDA. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS. IMATERIALIDADE. RELEVADO. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. FAVORÁVEL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2023** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05, que, na conclusão de seu relatório (Evento 76.83), apontou as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

✓ Constatadas as seguintes irregularidades remanescentes e reincidentes na data da fiscalização;

I FISCALIZAÇÃO ORDENADA NACIONAL – ESCOLAS

- ✓ A escola visitada não dispõe de sinalização sonora e nem de sinalização visual (piso/paredes);
- ✓ A escola visitada não dispõe de lactário;
- ✓ A escola visitada não dispõe de área verde;
- ✓ A escola visitada não dispõe de outras instalações esportivas;
- ✓ Foram observadas falhas de pintura nos pisos na quadra esportiva da escola visitada para etapa de ensino fundamental – anos iniciais;
- ✓ A escola visitada não possui botão de pânico ou equipamento equivalente;

FISCALIZAÇÃO ORDENADA FO-III – RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Não foi elaborado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde;
- ✓ A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações;

FISCALIZAÇÃO ORDENADA FO-IV – ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL

- ✓ A rede municipal não deu atendimento à Meta 6A do PNE, que previa o atendimento de pelo menos 25% dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral, estando abaixo de 10%;
- ✓ A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã etc.) não está em escola de tempo integral;
- ✓ A rede municipal não deu atendimento à Meta 6B do PNE, que previa o atendimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral, achando-se abaixo de 40%;
- ✓ O acompanhamento da meta 6 do PNE não foi publicado ou não está disponível na página eletrônica do órgão institucional;
- ✓ Há professores temporários que atuam na rede;
- ✓ A rede não possui professores que atuam exclusivamente nas escolas em jornada em tempo integral;
- ✓ Não há professores na escola visitada que tiveram ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar, conforme orienta a estratégia 6.1 do PNE;

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- ✓ Falhas nas análises dos dados constantes dos próprios relatórios, sem análises mais detalhadas do responsável pelo setor e carência de fiscalizações de natureza operacional e alinhamento às recomendações desta Corte de Contas;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- ✓ A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;
- ✓ No procedimento de validação do IEG-M, verificação de falhas que ensejaram retificações pela fiscalização, denotando falta de fidedignidade;
- ✓ Constatação de ocorrências indicando a necessidade de correções/melhorias no Orçamento (PPA, LDO e LOA);
- ✓ As metas e indicadores utilizados pela Prefeitura não trazem informações claras, suficientes e mensuráveis para acompanhamento das prioridades da administração pública dentro dos programas, ficando prejudicada a verificação da eficácia e da eficiência dos programas e ações previstas nas peças de planejamento, conforme exige o inciso II do art. 74 da Constituição Federal (Seção IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária); e tornando inviável atestar a adequação do sistema de custos para a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 50, § 3º, da LRF;

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- ✓ Constatação de ocorrências indicando a necessidade de correções/melhorias nos seguintes assuntos: a) O responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal não é ocupante de cargo de provimento efetivo, e sim o proprietário da empresa contratada para realizar serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria e contabilidade pública, sendo que o servidor responsável pela contabilidade se encontra afastado para tratar de assuntos particulares, sem remuneração; b) Não foi instituído procedimento de revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário; c) A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) não foi instituída, prerrogativa prevista no artigo 149-A da Constituição Federal;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- ✓ Constatação de ocorrências indicando a necessidade de correções/melhorias nos seguintes assuntos: a) A Creche apresenta turmas superiores a 13 alunos, e a Pré-Escola possui mais de 22 alunos por turma, os Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma e Anos Finais do Ensino Fundamental com mais de 30 alunos por turma contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010; b) Não há atendimento pedagógico especializado (APE) na rede municipal de ensino aos alunos com necessidades especiais; c) Planejamento da Educação: nem todos os estabelecimentos do Ensino possuem Projeto Político Pedagógico atualizado, como estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 12; d) Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente no ano de 2023, contrariando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015; e) Em visita in loco realizada a algumas Unidades Escolares, constatamos que havia a necessidade de reparos a serem efetuados nas estruturas dos prédios;

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- ✓ Constatação de ocorrências indicando a necessidade de

correções/melhorias nos seguintes assuntos: a) A Prefeitura não possui indicadores específicos para Atenção Psicossocial; b) Todos os estabelecimentos de saúde sob gestão municipal utilizam o frigobar como equipamento de refrigeração, manutenção, monitoramento e controle da temperatura dos imunobiológicos (soros, vacinas e imunoglobulinas), infringindo a recomendação quanto a conservação dos imunobiológicos constante no Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunização (2017); c) Não há Complexo Regulador Municipal, nem serviços de atenção pré-hospitalar;

✓ Fiscalização Ordenada com o tema "Escolas de Tempo Integral", realizada em 2023, evidenciou várias ocorrências (todas as ocorrências estão descritas no item correspondente no relatório);

✓ As ocorrências destacadas também comprometem o atingimento de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030);

✓ Conselhos Municipais da área da educação (Conselho de Alimentação Escolar-CAE, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb-CACS e Conselho Municipal da Educação-CME): -não havia ampla divulgação da composição dos membros dos Conselhos, tampouco das reuniões, atas, resoluções e deliberações; -não havia uma rotina permanente para divulgação das ações dos; -inexistência de incentivo por parte do Poder Público para a participação popular nas reuniões, o que pode ter contribuído para o comparecimento ter se restringido aos respectivos membros;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

✓ A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;

✓ Constatação de ocorrência indicando a necessidade de correção/melhoria no seguinte assunto: a) O Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Municipal nº 3.067, de 24 de agosto de 2021) não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas relacionadas ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, bem como não possui cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o disposto pelo artigo 9º, inciso I, e artigo 19, incisos II e V, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

✓ As ocorrências destacadas também comprometem o atingimento de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030);

B.5.1. ÁREA DE TRANSBORDO E TRIAGEM

✓ Não foi elaborado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde;

✓ A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307 de 5 de julho de 2002 e suas alterações;

B.6.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA MUNICIPAL

✓ Em visita in loco realizada a diversas ruas no município, constatamos inexecução de serviços previstos no termo de contrato;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- ✓ Constatação de ocorrências indicando a necessidade de correções/melhorias nos seguintes assuntos: a) A não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, contrariando artigo 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; b) Não regulamentação do tratamento de dados pessoais segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); c) A Prefeitura Municipal não possui um Plano de Continuidade dos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), contrariando o inciso II do artigo 6º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit da Execução Orçamentária de 1,83%, amparado por superávit financeiro proveniente do exercício anterior;
- ✓ Percentual elevado de alterações orçamentárias (40,29%) evidenciando falhas no planejamento, e infringindo o artigo 1º, § 1, da LRF, uma vez que descaracteriza o propósito da existência das peças de planejamento;
- ✓ Ultrapassado o limite estabelecido na LOA, que foi de 10%, já que as alterações corresponderam a 40,29% da Despesa Fixada (Inicial), configurando a abertura de créditos sem prévia autorização legislativa, situação que contraria o disposto no artigo 167, inciso V da CF;

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- ✓ O Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculo (DEPRE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apurou insuficiência de R\$ 737,69 nos depósitos judiciais realizados no período de agosto a dezembro de 2023;

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Inclusões da Fiscalização: Valores referentes à prestação de serviços contínuos, permanentes, e que deveriam ser desempenhados por servidores do quadro de pessoal;

C.1.10.1. CARGOS EM COMISSÃO

- ✓ Cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal);
- ✓ Matéria foi objeto de recomendação nas contas de 2018, 2019, 2020 e 2021 da Prefeitura em análise;

C.1.10.2. HORAS EXTRAS

- ✓ Pagamento de horas extras sem justificativas claras e de forma habitual e continuada, demonstrando falhas de planejamento e de gestão de recursos humanos;

C.1.10.3. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- ✓ Contratações temporárias de professores em elevado percentual, de maneira reiterada e sem justificativas adequadas, em desatendimento ao inciso II e IX do art. 37 da Constituição Federal;

C.2.2.1. ALMOXARIFADO

- ✓ Divergência entre o valor constante no inventário (R\$ 233.155,50) e o registrado no ativo imobilizado do Balanço Patrimonial (R\$ 171.379,39), em desacordo o que dispõe o artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- ✓ Falha no registro dos empenhos com recursos do FUNDEB, prejudicando a apuração automática dos valores pelo Sistema Audesp. As divergências apuradas denotam falha, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Não regulamentação da Lei de Acesso à Informação, contrariando o artigo 45, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do tratamento de dados pessoais segundo a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados;
- ✓ A Prefeitura não disponibilizou no Portal da Transparência a publicação das demonstrações financeiras, em detrimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M nos itens B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M) e B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M);

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ O município poderá não atingir várias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES DO TCESP

- ✓ Descumprimento de recomendações deste Tribunal proferidas nos pareceres das contas dos exercícios de 2020 e 2021;

1.3. CONTRADITÓRIO

Após regular notificação do interessado e da Origem, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 84.1 – DOE 10/09/2024), a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e o responsável apresentaram justificativas (Evento 123).

1.4. MANIFESTAÇÕES DO DIPE - DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESPECIALIZADA

As **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 143).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas - MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pela nota do IEG-M (geral); b) precário planejamento municipal, revelado pela manutenção da nota do indicador setorial no patamar "C" (baixo nível de adequação); e excessivas alterações orçamentárias (40,29% da despesa fixada); c) insuficiência no pagamento dos precatórios devidos no exercício, em descumprimento à sistemática estabelecida pelo art. 100, §5º, da Constituição Federal; d) existência de cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento, em ofensa ao art. 37, inc. V, da Constituição Federal.

Propôs ainda recomendações em relação aos itens *A.4, A.5, B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.5.1, B.6, B.6.1, C.1.1, C.1.9.1, C.1.10.2, C.1.10.3, C.2.2.1, D.1, E.1 e F.2* (Evento 148.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 4 (quatro) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município

Álvares Machado

Exercício

2023



População [2024]: 28.250
Área territorial [2024]: 347,647 km²
IDEB [2023]: 6,4

PIB [2021]: R\$ 709,88 mi
PIB Per Capita [2021]: R\$ 28.306,72
IDHM Longevidade [2010]: 0,834

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C+	C+	C+
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C+	B
i-Saúde	B	C+	C	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C+	B
i-Gov-TI	C	B+	B+	B+

Os dados do quadro indicam que a Municipalidade se manteve estável na nota geral do IEGM, C + (Em fase de adequação). Apresentou ainda avanço nos vetores educacional, saúde e proteção aos cidadãos.

1.7. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2023, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit de 1,83%</i>	
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b")</i>	45,64%	<i>Máximo: 54%</i>
Ensino <i>(Constituição Federal, art. 212)</i>	27,08%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais da Educação Básica <i>(art. 26 da Lei Federal 14.113/20)</i>	89,30%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/20)</i>	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde	27,26%	<i>Mínimo: 15%</i>

(Art. 77, III c/c § 4º do ADCT)

1.8. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Executivo recolheu seus encargos sociais, inclusive parcelamentos de débitos de previdenciários de exercícios pretéritos.

A Prefeitura quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.

1.9. ÚLTIMOS PARECERES

Exercícios	Processos	Pareceres
2020	TC-003059.989.20	Favorável
2021	TC-007042.989.20	Favorável
2022	TC-004089.989.22	Favorável

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal de Álvares Machado**.

2.2. **FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Inicialmente verifico que o déficit orçamentário de R\$ 2,024 milhões (dois milhões e vinte e quatro mil reais), correspondente a -1,83% das receitas arrecadadas diminuiu o resultado financeiro vindo do exercício anterior¹ para R\$ 8,625 milhões (oito milhões seiscentos e vinte e cinco mil reais), uma redução equivalente a 22,89% nas disponibilidades de caixa. Demais disso, o resultado econômico também oscilou negativamente nos demonstrativos em exame.

Na peça defensiva a Origem afirma que “o gestor não tem medido esforços na efetiva melhora dos índices e do planejamento municipal, sobretudo orçamentário”.

Embora os números fiscais se encontrem dentro dos parâmetros tolerados por este Tribunal, a piora na execução orçamentária, resultado econômico e saldo financeiro demonstra a necessidade de correção de rumos por parte da administração local.

Portanto, se torna imprescindível que a municipalidade adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, medida que **determino** nestas contas.

Os limites impostos pela Lei Fiscal, referentes às concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias, dívida consolidada líquida e despesas de pessoal foram atendidos.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 2.346.978,35	R\$ 2.683.612,67	-12,54%
Econômico	R\$ 2.413.944,26	R\$ 3.610.454,88	-33,14%
Patrimonial	R\$ 24.260.528,25	R\$ 16.189.862,10	49,85%

Contudo **recomendo** que a administração local proceda à contabilização adequada dos gastos com terceirização de mão de obra, em atendimento ao disposto no artigo 18, § 1º, da LRF.

Quanto às obrigações legais, a equipe técnica atesta que a Prefeitura quitou seus precatórios, realizou os repasses ao Legislativo nos moldes da CF/88 e recolheu a totalidade de seus encargos sociais.

Contudo, a Auditoria aponta que a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apurou insuficiência de R\$ 737,69 nos depósitos judiciais realizados no período de agosto a dezembro de 2023.

Em suas razões de defesa o responsável alega que essa divergência ínfima nos cálculos ocorreu devido a diferenças entre a contabilidade municipal e a do Tribunal, e que depositou mensal e rigorosamente os valores correspondentes à alíquota do plano de pagamentos homologados pelo DEPRE, dentro dos prazos.

Apesar de as afirmações não sanarem a impropriedade, o valor envolvido não é suficiente para reprovar os demonstrativos. Neste sentido, cabe **recomendar** a Municipalidade que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais, impedindo, com isso, o aumento de sua dívida de longo prazo, além de estabelecer controles mais efetivos em relação aos seus passivos judiciais.

2.3. GESTÃO OPERACIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apesar da aplicação dos mínimos constitucionais e legais, as intercorrências operacionais constantes dos autos demonstram que a Prefeitura de Álvares Machado necessita alocar de forma mais eficiente seus recursos.

No indicador Planejamento municipal, o Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 40,29% da despesa inicial fixada. Em suas alegações a Origem defende que nenhum crédito foi aberto sem a devida autorização legislativa e sem o devido lastro orçamentário e financeiro para suas

coberturas.

Mesmo não havendo determinação expressa que defina limites para percentual de alterações no orçamento, nem na CF/88 nem na Lei Federal nº 4.320/64, **recomendo** à gestão municipal que deixe realizar alterações orçamentárias em percentuais que distorçam o orçamento aprovado pelo Legislativo local.

Na área da educação, em Fiscalização Ordenada - Escolas de Tempo Integral nas unidades da rede local, foram constatados diversos problemas de infraestrutura e de operacionalização na rede municipal.

Assim forçoso **determinar** ao Executivo imediatas providências a fim de sanar os problemas estruturais em seus próprios municipais, evitando com isso prejuízos ao erário e ao atendimento à população. Da mesma forma, **determino** que providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos.

Em consonância com o Ministério Público de Contas, **recomendo** ao atual gestor que elabore e implemente o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

No contexto das inconsistências operacionais **recomendo** que a gestão utilize a metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da ONU como balizador de suas políticas públicas.

2.4. APONTAMENTOS REMANESCENTES E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Diante das intercorrências descritas nos autos **recomendo** que a administração municipal promova o fortalecimento do Sistema de Controle Interno, garantindo efetivo acompanhamento sobre a elaboração e execução das políticas públicas, em conformidade com o artigo 74, inciso I, da Constituição Federal.

Importante **recomendar** que a Prefeitura abstenha-se de realizar contratações temporárias para o cargo de professor sem comprovação de urgência e excepcional interesse público, priorizando a nomeação de aprovados em concurso vigente.

Quanto aos servidores em comissão, a equipe técnica constatou que atribuições não possuíam características de direção, chefia e assessoramento. Por isso **determino** que a Administração Municipal promova a revisão da legislação, editando projeto de lei que defina as competências, imputações, requisitos e demais atributos destes funcionários em consonância com o estipulado pela Constituição Federal.

Diante dos elementos constantes dos autos sobre o pagamento habitual de horas extras (sem o devido controle e justificativas) **recomendo** que a Origem promova a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal e autorize o trabalho extraordinário apenas quando a situação assim justificar.

Alerto que o descumprimento reiterado de decisões, recomendações e determinações deste Tribunal pode ocasionar futuras rejeições de contas.

As demais falhas descritas nos autos podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhado do **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE**, **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal de Álvares Machado**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Busque o equilíbrio entre receitas e despesas nos moldes estipulados pela Lei Fiscal (*determinação*);
- Proceda à contabilização adequada dos gastos com terceirização de mão de obra, em atendimento ao disposto na Lei Fiscal;
- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais;
- Estabeleça controles mais efetivos em relação aos seus passivos judiciais;
- Deixe realizar alterações orçamentárias em percentuais que distorçam o orçamento aprovado pelo Legislativo local;
- Regularize os problemas de infraestrutura nos prédios públicos municipais (*determinação*);
- Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Implemente o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, em conformidade com a legislação ambiental vigente;
- Utilize os dados das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais;
- Promova o fortalecimento do Sistema de Controle Interno garantindo efetivo acompanhamento sobre a elaboração e execução das políticas públicas;
- Abstenha-se de realizar contratações temporárias para o cargo de professor sem comprovação de urgência e excepcional interesse público;
- Promova a revisão da legislação, editando projeto de lei que defina as competências, imputações, requisitos e demais atributos dos servidores comissionados em consonância com o estipulado pela Constituição Federal;

- Adeque a jornada dos servidores e autorize o trabalho extraordinário apenas quando a situação assim justificar;
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas;

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Proponho o envio dos autos ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Por fim, recomendo o envio do Relatório da Fiscalização Ordenadas IV (Escolas em Tempo Integral) ao Conselho Municipal de Educação para ciência das inconformidades detectada no respectivo setor.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

PARECER

TC-004386.989.23-0

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2023.

Prefeito: Roger Fernandes Gasques.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. REPRIMENDA. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS. IMATERIALIDADE. RELEVADO. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. FAVORÁVEL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit de 1,83%	
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b")</i>	45,64%	Máximo: 54%
Ensino <i>(Constituição Federal, art. 212)</i>	27,08%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais da Educação Básica <i>(art. 26 da Lei Federal 14.113/20)</i>	89,30%	Mínimo: 70%
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/20)</i>	100%	Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte
Saúde <i>(Art. 77, III c/c § 4º do ADCT)</i>	27,26%	Mínimo: 15%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as mencionadas determinações e recomendações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, ademais, o envio do Relatório da Fiscalização Ordenada IV (Escolas em Tempo Integral) ao Conselho Municipal de Educação para ciência das inconformidades detectadas no respectivo setor.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

São Paulo, 10 de dezembro de 2025

Ofício CG.C.DER nº 1763/2025

TC-004386.989.23-0

Ref.: Contas de Prefeitura Municipal de Álvares Machado - Exercício de 2023

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, para que conheça as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator e adote as providências cabíveis.

Em sessão da Egrégia Primeira Câmara de 02 de setembro de 2025, as contas receberam Parecer Favorável com Ressalvas, conforme disponibilizado no Diário Oficial deste Tribunal do dia 25/09/2028, com publicação em 26/09/2025.

Atenciosamente,


DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
ÁLVARES MACHADO – SP
Thm/.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025

Ofício CG.C.DER nº 1765/2025

TC-004386.989.23-0

Ref.: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Álvares Machado - Exercício de 2023

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, dirijo-me a Vossa Senhoria para encaminhar cópia do Relatório da Fiscalização Ordenada IV (Escolas em Tempo Integral) para ciência das inconformidades detectadas no setor.

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, do exercício de 2023, cujo Parecer emitido foi favorável com ressalvas à aprovação.

Atenciosamente.


DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

A Sua Senhoria a Senhora
LUCINEIA MARIA ALVES PADUAN
Presidente do Conselho Municipal de Educação
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
ÁLVARES MACHADO – SP

Thm/.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2026

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no art. 31 da Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno,

DECRETA:

Art. 1º Ficam **aprovadas** as contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ainda que com ressalvas.

Art. 2º Ficam **acolhidas as recomendações** constantes do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo o Poder Executivo adotar as providências necessárias ao seu integral cumprimento.

Art. 3º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de até **60 (sessenta) dias**, relatório circunstanciado contendo:

- I – as recomendações já atendidas;
- II – as medidas administrativas adotadas;
- III – as recomendações ainda pendentes de cumprimento;
- IV – as justificativas para eventuais pendências;
- V – o cronograma para regularização;
- VI – a documentação comprobatória das providências adotadas.

Art. 4º A Câmara Municipal, por meio de seus órgãos competentes, acompanhará o cumprimento das recomendações, podendo:

- I – requisitar informações complementares ao Poder Executivo;
- II – promover diligências;
- III – encaminhar os resultados aos órgãos de controle externo, se necessário.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

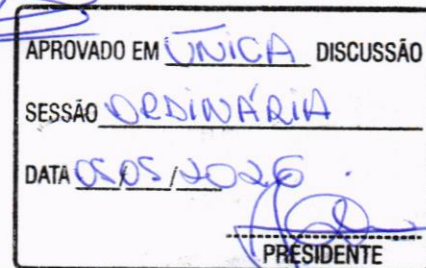
Sala das Sessões “Vereador Sebastião Antônio Pereira”, 31 de março de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Carlos Alexandre Arques Sanches
Presidente

Michael Rodrigues
Relator

José Carlos Cabrera Parra
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade dar cumprimento ao disposto no art. 31 da Constituição Federal, que atribui à Câmara Municipal o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

No caso em análise, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu **parecer prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2023, com ressalvas**, evidenciando a regularidade global da gestão fiscal.

Nos termos do Regimento Interno, especialmente dos arts. 268 a 276, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestou-se pela aprovação das contas, acolhendo as recomendações expedidas pela Corte de Contas.


Considerando o lapso temporal entre o exercício analisado e o julgamento das contas, o presente projeto também estabelece mecanismo de **acompanhamento do cumprimento das recomendações**, reforçando a função fiscalizadora do Poder Legislativo.

Dessa forma, a aprovação das contas, com a devida vinculação às recomendações e monitoramento posterior, assegura:

- o respeito ao parecer técnico do Tribunal de Contas;
- a observância dos princípios constitucionais da administração pública;
- e o aprimoramento contínuo da gestão pública municipal.

Sala das Sessões “Vereador Sebastião Antônio Pereira”, 31 de março de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE


Carlos Alexandre Arques Sanches
Presidente


Michael Rodrigues
Relator


José Carlos Cabrera Parra
Vereador
Membro



Câmara Municipal de
Álvares Machado

|Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.
|Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.
|Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.
|Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 010/2026

I – ASSUNTO

Trata-se de análise, pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, em conjunto, do processo de **Tomada de Contas do Prefeito**, referente ao exercício financeiro de 2023, do Município de Álvares Machado/SP, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

II – RELATÓRIO – ANÁLISE DOS RELATORES

O presente processo tem por objeto o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Consta dos autos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de setembro de 2025, **emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**, evidenciando a regularidade global da gestão.

A matéria insere-se na competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

Considerando a natureza favorável do parecer prévio e a inexistência de imputação de débito ou irregularidades insanáveis, o Relator entende ser **dispensável a oitiva do ex-Prefeito**, em atenção aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Verifica-se que as ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas possuem caráter recomendatório, voltado ao aprimoramento da gestão pública.

Considerando, ainda, o lapso temporal entre o exercício analisado (2023) e o presente julgamento (2026), o Relator entende necessária a adoção de medidas de **acompanhamento do cumprimento das recomendações expedidas pela Corte de Contas**.

Diante disso, o Relator manifesta-se **favoravelmente à aprovação das contas**, com acolhimento das recomendações do Tribunal de Contas e recomendação de monitoramento pelo Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Álvares Machado, 22 de abril de 2026.

Relator

Vereador(a)

Assinatura

Michael Rodrigues (Republicanos)

Relator – CFOFC





Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.
Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.
Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

cmalvaresmachado.lidoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

III – PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

A Comissão Permanente competente, reunida na forma regimental, acolhe o voto do Relator e, considerando:

- i. o parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- ii. a regularidade global das contas, ainda que com ressalvas;
- iii. o caráter recomendatório das impropriedades apontadas;

manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Adicionalmente, a Comissão recomenda que o Poder Executivo:

I – informe à Câmara Municipal, no prazo de até **60 (sessenta) dias**, quais recomendações do Tribunal de Contas foram integralmente atendidas;



II – apresente as medidas adotadas para saneamento das impropriedades apontadas;

III – identifique eventuais pendências, apresentando justificativa fundamentada e cronograma para regularização;

IV – encaminhe documentação comprobatória das providências adotadas.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Vereador(a)	Assinatura	Função(ões)
Dudu Sanches		Presidente – CFOFC
Michael Rodrigues		Relator – CFOFC
José Carlos Cabrera Parra		Membro – CFOFC





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO-CM Nº2/2026, DE 5 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no art. 31 da Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno,

DECRETA:

Art. 1º Ficam **aprovadas** as contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ainda que com ressalvas.

Art. 2º Ficam **acolhidas as recomendações** constantes do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo o Poder Executivo adotar as providências necessárias ao seu integral cumprimento.

Art. 3º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de até **60 (sessenta) dias**, relatório circunstanciado contendo:

- I – as recomendações já atendidas;
- II – as medidas administrativas adotadas;
- III – as recomendações ainda pendentes de cumprimento;
- IV – as justificativas para eventuais pendências;
- V – o cronograma para regularização;
- VI – a documentação comprobatória das providências adotadas.

Art. 4º A Câmara Municipal, por meio de seus órgãos competentes, acompanhará o cumprimento das recomendações, podendo:

- I – requisitar informações complementares ao Poder Executivo;
- II – promover diligências;
- III – encaminhar os resultados aos órgãos de controle externo, se necessário.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CM. Sala das Sessões “Vereador Sebastião Antônio Pereira”, 5 de maio de 2026.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Assessora de Direção Legislativa





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A234-C390-B4FA-7FD2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOEL NUNES DE ALMEIDA (CPF 204.XXX.XXX-12) em 06/05/2026 11:30:31 GMT-03:00
Papel: Presidente
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GABINETE DA PRESIDÊNCIA - ASSESSORA_FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ (CPF 266.XXX.XXX-26) em 06/05/2026 11:35:04 GMT-03:00
Papel: Diretora legislativa - aridl-gp
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/A234-C390-B4FA-7FD2>